



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001028-13.2012.815.0091

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima

ADVOGADO :Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB 17.726)

**APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua Promotora de Justiça
Livia Vilanova Cabral**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVELIA. INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 319 DO CPC. DIREITOS INDISPONÍVEIS. RÉU COM PATRONO CONSTITUÍDO DOS AUTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO APENAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROMOVIDO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO DECRETO SENTENCIAL. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas, em caso de procedência do pedido, o autor tem o dever de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC.

- Na hipótese vertente, não obstante a decretação da revelia, pela falta de contestação, o requerido compareceu ao processo e tornou controversos os fatos, por meio da apresentação da defesa preliminar, podendo-se deduzir que a alegada inércia do apelante, por ausência de contestação, não foi completa e pode ser materialmente questionada.

- A ausência de intimação para que o promovido pudesse se manifestar sobre a produção probatória, quando possuía patrono constituído nos autos, representa ofensa aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ele não pôde se pronunciar sobre questões de seu interesse, principalmente quando a parte contrária foi intimada para fazê-lo.

- Há penas previstas na Lei 8.429/92, como a que suspende direitos políticos, que atingem direitos e garantias extrapatrimoniais ou públicos constitucionalmente assegurados. Há sanções que, para serem aplicadas, consoante a jurisprudência do egrégio STJ, exigem a comprovação do dolo ou da culpa, o que certamente só se apura mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo imprescindível a persecução da verdade real, isso porque os direitos e interesses tutelados, na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, têm interfaces com o direito penal. Precedentes do colendo STJ.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PARTE ORA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS QUE DESEJASSE PRODUZIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI Nº 8.429/92. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa por meio da qual foi reconhecida a prática de ato subsumível à Lei nº 8.429/92. Dispensa de licitação em hipótese não autorizada pelo ordenamento jurídico. Tendo a parte ora recorrente sido condenada ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento da multa civil no valor de cinco vezes o valor da remuneração por ele recebida. 2. A interpretação sistemática dos alegadamente violados arts. 319 a 322 do código de processo civil leva à conclusão de que a revelia é um ato-fato processual. Decorrente da falta de apresentação de defesa pelo requerido a respeito dos fatos aduzidos na petição inicial., do qual exsurge os seguintes efeitos: (a) via de regra, presunção de veracidade das circunstâncias firmadas pelo autor (efeito material); e, (b) prosseguimento do processo sem a intimação do réu-revel (efeito processual). A esses, acrescenta a doutrina, ainda os seguintes: (c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; e, (d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II, CPC). 3. Assim, a presunção de veracidade dos fatos é apenas um dos efeitos possíveis da revelia, sendo certo que, outro igualmente importante, é a falta de intimação da parte revel a respeito dos atos processuais. Note-se que, de acordo com a nova redação do art. 322 do CPC. Nos termos da Lei nº 11.280/06., ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, conforme art. 236, § 1º do

CPC, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos. Precedentes. 4. Esta circunstância é de extrema relevância em demandas como a sub examine, em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, embora tenha um caráter eminentemente cível, é inegável o caráter sancionatório da demanda, tendo em vista as sanções aplicáveis. Que implicam, inclusive, na suspensão transitória de direitos políticos., e, ainda, a eventual irradiação dos seus efeitos para outras esferas, tais como, na administrativa e no penal. Assim, não só por se tratar de direitos indisponíveis, mas. E ainda o que é mais relevante. Tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos, sobreleva ainda mais a importância de se garantir exercício do direito de defesa ao requerido a fim de que o sistema de justiça possa prolatar uma resposta à sociedade que efetivamente proteja os interesses públicos envolvidos. 5. No caso em concreto, o próprio tribunal a quo revelou que, nos presentes autos, houve a incorreta decretação da revelia, sendo certo que, deste ato, houve prejuízos à parte a quem desfavoreceu. Isso porque, expressamente, o tribunal a quo consignou que não houve a intimação dos patronos da parte ora recorrente para a produção de provas, embora tenha efetivamente existido o despacho (fl. 487 dos autos). Ou seja, embora não tenham sido imputados os efeitos da confissão, ainda assim houve prejuízo para o exercício de defesa da parte ora recorrente uma vez que a conclusão quanto ao julgamento antecipado da lide não levou em consideração se a parte ora recorrente, que é requerida na demanda de improbidade, tinha ou não interesse em produzir provas em sua defesa (embora pretensamente tenha sido intimado para tanto). Posicionamento da doutrina e inteligência da Súmula nº 231 editada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Incontroversos, assim, os prejuízos causados ao exercício da ampla defesa da parte ora recorrente em face da ilegítima decretação da revelia nos autos sub examine. Isso porque, embora tenha sido consignado que em se tratando de direito indisponível não há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (efeitos da revelia), é de se ressaltar que a falta de intimação da parte dos atos processuais, quando prolatado o despacho para a produção de prova pela autoridade julgadora, é efeito que inegavelmente lesa a esfera jurídica da parte ora recorrente. No caso em concreto, o julgamento antecipado da lide se deu com base exclusivamente nas provas produzidas pelo ministério público do estado do Paraná, uma vez que à parte ora recorrente não foi dada a oportunidade de produção de provas. 7. Assim, constatada que a sentença foi de procedência no ponto que declarou a existência de ato de improbidade administrativa na conduta do ora requerente, sem que ao mesmo tenha sido oportunizada a possibilidade de produção dos elementos de prova que entendesse necessário, sobreleva então a nulidade do processo ante a caracterização do cerceamento de defesa. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (STJ; REsp 1.330.058; Proc. 2012/0128638-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/06/2013; Pág. 600)”

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÁRIOS RÉUS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB. VALORES EXCESSIVOS RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. GASTOS EXCESSIVOS COM COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES REMUNERATÓRIOS RECEBIDOS A MAIOR REFERENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO. SENTENÇA. REVELIA DECRETADA. EFEITOS APLICADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À AÇÃO DE IMPROBIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. REVELIA QUE NÃO SE VERIFICOU. VÁRIOS RÉUS. PRAZO PARA CONTESTAR QUE SE INICIA DA JUNTADA DA ÚLTIMA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA QUE NÃO FORA REALIZADA. AUSÊNCIA DE OITIVA DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA. - Impossibilidade de aplicação dos efeitos do artigo 319 do CPC /73 aos processos de improbidade. Em matéria de improbidade administrativa, os direitos são indisponíveis, não se aplicando, assim, os efeitos de eventual revelia ou a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados. Revelia erroneamente decretada. Tempestividade da Contestação. Quando os réus têm diferentes procuradores o prazo para contestar é contado em dobro e começa a correr da data do último mandado citatório cumprido, nos termos do artigo 241, inciso III, do CPC/73. Verificando-se que o último mandado foi cumprido por carta precatória, o prazo somente se inicia da sua juntada aos autos devidamente cumprido, conforme o artigo 241, IV, do CPC revogado.

– Cerceamento de defesa. Configura-se o cerceamento de defesa quando, após o deferimento de audiência de instrução para oitiva dos réus, o Juiz, julgando antecipadamente a lide, profere Sentença condenatória. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005767120088150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-10-2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.**

RELATÓRIO

José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima interpôs Apelação (fls. 200/236), contra a Sentença (fls.177/197) prolatada pelo Juízo de Direito, em regime de Jurisdição Conjunta, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face dele intentada pelo Ministério Público Estadual, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o autor às penas do art. 12, III, da Lei nº 8429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão de direitos políticos por sete anos, ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 128.546,02 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos), proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e multa civil de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

Em suas razões, o apelante alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de produção de prova, ante a existência de fatos controvertidos nos autos. Aduz, nesse sentido, que o processo administrativo do TCE, utilizado como embasamento pelo julgador, não constitui elemento probatório suficiente para autorizar o julgamento antecipado da lide.

Ademais, argumenta que para imputar ao gestor as penalidades do art. 10 da Lei nº 8.429/92 deve restar demonstrada a sua culpa ou o dolo, o que não restou evidenciado.

Assevera, também, que para a caracterização da improbidade é necessária a existência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, o que não ocorreu, porque todos os serviços adquiridos foram revertidos em benefício da população, de modo que nem toda irregularidade administrativa caracteriza ato ímprobo.

Ao final, alternativamente, pede que a penalidade atenda à proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 240/255.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 265/275, opinando pelo desprovimento do apelo.

Suspeição averbada pela Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, razão pela qual os autos foram redistribuídos para este relator (fls. 289).

É o breve relatório.

VOTO

A inicial versa sobre supostos atos ímprobos, atribuídos ao apelante, apurados pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, consistentes, resumidamente, em despesas não licitadas na quantia de R\$ 284.136,93; pagamento incompatível com a finalidade do FUNDEF, sendo apurada uma diferença de R\$ 30.680,10; aplicação de apenas 14,52% de receita de impostos em ações de saúde, violando a Constituição; pagamento de juros no valor de R\$ 14.870,92 em razão de adimplemento atrasado de décimo terceiro, por meio de acordo trabalhista; não retenção de INSS

sobre obras realizadas no valor de R\$ 15.158,82, apurando uma diferença de 5.530,07, verificado entre o valor creditado na conta do FUNDEB e o registrado pelo PCA; pagamento de R\$ 5.700,00 para ministrar aulas de músicas em nome de pessoa diversa da contratada; irregularidade quanto à contratação da OSCIP, gerando uma taxa de administração de R\$ 11.030,00; emissão de cheques sem fundos; não empenhamento de INSS; divergência entre o montante retido de INSS da conta do FPM e o repassado ao órgão de previdência; divergência nas folhas de pessoal; INSS retido dos funcionários não registrado na contabilidade e gestão temerária, na tentativa de burlar o sistema previdenciário, privação dos direitos trabalhistas dos servidores da OSCIP.

Diz, ainda, que estes fatos, além de corroborarem as constatações do TCE – cristalizadas no Acórdão APL TC Nº 00250/10, que deu parecer contrário à aprovação das contas do requerido, do exercício de 2007, condenando-o à imputação do débito de R\$ 70.185,40, além de aplicação de multa e devolução da quantia de R\$ 30.680,10 à conta do FUNDEB– retratam atos de improbidade administrativa, nos moldes dos arts. 10, I, VI, VIII, e XI e art. 11, da Lei 8.429/92 (fls. 07).

Na decisão recorrida, o Magistrado acolheu, em parte, os pleitos autorais, julgando parcialmente procedente a ação, condenando o autor às penas do art. 12, III, da Lei nº 8429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão de direitos políticos por sete anos, ressarcimento integral do dano, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e multa civil de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Todavia, em suas razões de apelação o **recorrente apontou cerceamento do seu direito de defesa**, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de produção de prova, ante a existência de fatos controvertidos nos autos. Aduz, nesse sentido, que o processo administrativo do TCE, utilizado como embasamento pelo julgador, não constitui elemento probatório suficiente para autorizar o julgamento antecipado da lide.

Pois bem, os atos imputados ao recorrente, pelo Ministério Público Estadual, são graves e tipificados no rol de condutas ímprobas que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública (arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92) (fls. 02/08). As penas, de natureza civil, administrativa e política, às quais estaria sujeito o apelante são igualmente duras. E do exame dos documentos presentes nos autos, deflui-se que, sem se permitir o esgotamento da fase instrutória às partes, assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se divisará a verdade real, que é perseguida nas ações de improbidade administrativa.

Ora, carreando o presente caderno processual, verifico que apenas o Ministério Público foi intimado sobre a necessidade de produção probatória, oportunidade na qual dispensou a sua realização e pleitou o julgamento antecipado da lide.

Entretanto, considerando que o promovido já possuía patrono constituído na ação, uma vez que anteriormente havia apresentado defesa preliminar, quando requereu a produção de provas (fls. 147/150), a falta de notificação do seu advogado incorreu em flagrante inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a ausência do já declinado ato processual é agravada quando se nota que houve tratamento diferente para o autor, tendo em vista que ele foi regularmente intimado para a apresentação de suas derradeiras manifestações.

No mesmo norte, permito-me citar precedente da Corte Mineira:

“Apelação cível. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Ausência de intimação da parte autora para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A falta de intimação regular da parte para se manifestar, em sede de alegações finais, constitui nulidade insanável, mormente quando a parte contrária foi intimada, para tal fim” (TJMG. AC nº 1.0220.06.000600-8/001. Rel. Des. Jarbas Ladeira. **J. em 18/03/2008**). Grifei.

Os interesses envolvidos na lide são indisponíveis. De fato, há penas previstas na Lei 8.429/92, como a que suspende direitos políticos, que atingem direitos e garantias extrapatrimoniais ou públicos constitucionalmente assegurados. Há sanções que, para serem aplicadas, exigem a comprovação do dolo ou da culpa, na forma do entendimento jurisprudencial, o que certamente só se apura mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo imprescindível a persecução da verdade material, isso porque os direitos e interesses tutelados na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, têm interfaces com o direito penal.

A propósito, vejam-se julgados que assim se posicionam:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE.

1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11).

4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o

gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário.

5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido.

7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.” (STJ, REsp 728.341/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 18/03/2008, p. 1).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. VERDADE REAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. É obrigatória, na ação de improbidade administrativa, a notificação prévia do demandado, para manifestação por escrito, somente advindo a citação para a contestação se a defesa inicial for afastada pelo juiz, em decisão fundamentada (Lei 8.429/92 - art. 17, §§ 7º e 8º). A inobservância da providência torna nulo o processo, por inobservância ao devido processo legal, que não é disponível pelo juiz, justificando a ação rescisória por violação de literal disposição de lei (art. 485 - V do CPC).

2. A ação de improbidade administrativa, pela proximidade punitiva que tem com a ação penal, impõe ao autor o dever de provar os atos dados como ímprobos, não sendo suficiente a "verdade" da confissão ficta decorrente da revelia, mais propícia para as questões privadas de cunho patrimonial. A similitude de situações punitivas - ação de improbidade e ação penal - impõe em ambas as ações a observância do princípio da verdade real, podendo e devendo o juiz, na medida do possível, buscar o conhecimento do que efetivamente ocorreu.

3. Procedência da ação rescisória.”(TRF/1ª Região, AR 2002.01.00.041032-8/MG, Relator p/ acórdão Des. Federal Olindo Menezes, 2ª Seção, maioria, DJU de 05/04/2005, p. 45).

TJ-PB - APELACAO APL 00005767120088150631 0000576-71.2008.815.0631 (TJ-PB) Data de publicação: 18/10/2016- Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÁRIOS RÉUS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB. VALORES EXCESSIVOS RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. GASTOS EXCESSIVOS COM COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO

DE RECURSOS DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES REMUNERATÓRIOS RECEBIDOS A MAIOR REFERENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO. SENTENÇA. REVELIA DECRETADA. EFEITOS APLICADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA À AÇÃO DE IMPROBIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. REVELIA QUE NÃO SE VERIFICOU. VÁRIOS RÉUS. PRAZO PARA CONTESTAR QUE SE INICIA DA JUNTADA DA ÚLTIMA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA QUE NÃO FORA REALIZADA. AUSÊNCIA DE OITIVA DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA. - Impossibilidade de aplicação dos efeitos do artigo 319 do CPC /73 aos processos de improbidade. Em matéria de improbidade administrativa, os direitos são indisponíveis, não se aplicando, assim, os efeitos de eventual revelia ou a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados. Revelia erroneamente decretada. Tempestividade da Contestação. Quando os réus têm diferentes procuradores o prazo para contestar é contado em dobro e começa a correr da data do último mandado citatório cumprido, nos termos do artigo 241, inciso III, do CPC/73. Verificando-se que o último mandado foi cumprido por carta precatória, o prazo somente se inicia da sua juntada aos autos devidamente cumprido, conforme o artigo 241, IV, do CPC revogado.

– Cerceamento de defesa. Configura-se o cerceamento de defesa quando, após o deferimento de audiência de instrução para oitiva dos réus, o Juiz, julgando antecipadamente a lide, profere Sentença condenatória. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005767120088150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-10-2016)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PARTE ORA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS QUE DESEJASSE PRODUIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI Nº 8.429/92. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa por meio da qual foi reconhecida a prática de ato subsumível à Lei nº 8.429/92. Dispensa de licitação em hipótese não autorizada pelo ordenamento jurídico. Tendo a parte ora recorrente sido condenada ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento da multa civil no valor de cinco vezes o valor da remuneração por ele recebida. 2. A interpretação sistemática dos

alegadoamente violados arts. 319 a 322 do código de processo civil leva à conclusão de que a revelia é um ato-fato processual. Decorrente da falta de apresentação de defesa pelo requerido a respeito dos fatos aduzidos na petição inicial., do qual exsurge os seguintes efeitos: (a) via de regra, presunção de veracidade das circunstâncias firmadas pelo autor (efeito material); e, (b) prosseguimento do processo sem a intimação do réu-revel (efeito processual). A esses, acrescenta a doutrina, ainda os seguintes: (c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; e, (d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II, CPC). 3. Assim, a presunção de veracidade dos fatos é apenas um dos efeitos possíveis da revelia, sendo certo que, outro igualmente importante, é a falta de intimação da parte revel a respeito dos atos processuais. Note-se que, de acordo com a nova redação do art. 322 do CPC. Nos termos da Lei nº 11.280/06., ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, conforme art. 236, § 1º do CPC, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos. Precedentes. 4. Esta circunstância é de extrema relevância em demandas como a sub examine, em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, embora tenha um caráter eminentemente cível, é inegável o caráter sancionatório da demanda, tendo em vista as sanções aplicáveis. Que implicam, inclusive, na suspensão transitória de direitos políticos., e, ainda, a eventual irradiação dos seus efeitos para outras esferas, tais como, na administrativa e no penal. Assim, não só por se tratar de direitos indisponíveis, mas. E ainda o que é mais relevante. Tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos, sobreleva ainda mais a importância de se garantir exercício do direito de defesa ao requerido a fim de que o sistema de justiça possa prolatar uma resposta à sociedade que efetivamente proteja os interesses públicos envolvidos. 5. No caso em concreto, o próprio tribunal a quo revelou que, nos presentes autos, houve a incorreta decretação da revelia, sendo certo que, deste ato, houve prejuízos à parte a quem desfavoreceu. Isso porque, expressamente, o tribunal a quo consignou que não houve a intimação dos patronos da parte ora recorrente para a produção de provas, embora tenha efetivamente existido o despacho (fl. 487 dos autos). Ou seja, embora não tenham sido imputados os efeitos da confissão, ainda assim houve prejuízo para o exercício de defesa da parte ora recorrente uma vez que a conclusão quanto ao julgamento antecipado da lide não levou em consideração se a parte ora recorrente, que é requerida na demanda de improbidade, tinha ou não interesse em produzir provas em sua defesa (embora pretensamente tenha sido intimado para tanto). Posicionamento da doutrina e inteligência da Súmula nº 231 editada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Incontroversos, assim, os prejuízos causados ao exercício da ampla defesa da parte ora recorrente em face da ilegítima decretação da revelia nos autos sub examine. Isso porque, embora tenha sido consignado que em se tratando de direito indisponível não há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (efeitos da revelia), é de se ressaltar que a falta de intimação da parte dos atos processuais, quando prolatado o despacho para a

produção de prova pela autoridade julgadora, é efeito que inegavelmente lesa a esfera jurídica da parte ora recorrente. No caso em concreto, o julgamento antecipado da lide se deu com base exclusivamente nas provas produzidas pelo ministério público do estado do Paraná, uma vez que à parte ora recorrente não foi dada a oportunidade de produção de provas. 7. Assim, constatada que a sentença foi de procedência no ponto que declarou a existência de ato de improbidade administrativa na conduta do ora requerente, sem que ao mesmo tenha sido oportunizada a possibilidade de produção dos elementos de prova que entendesse necessário, sobreleva então a nulidade do processo ante a caracterização do cerceamento de defesa. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (STJ; REsp 1.330.058; Proc. 2012/0128638-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/06/2013; Pág. 600)”

- PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL COM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, constata-se que, tendo sido proferida a decisão que recebeu a inicial (fls. 85/87), o réu foi validamente citado pela via da carta precatória (fls. 208/210), porém, tendo quedado inerte (CF. Certidão de fl. 211), teve a revelia decretada através da decisão proferida à fl. 213. 2. Na forma do que preceitua o art. 322 do código de processo civil, os prazos fluem para o réu revel sem que haja necessidade de intimação dos atos processuais subsequentes. Ocorre que a dispensabilidade de intimação a que se refere o acima mencionado dispositivo legal diz respeito ao réu revel que não possua patrono nos autos, o que não é a hipótese dos autos. 3. De fato, in casu, estando o réu devidamente representado pela defensoria pública, conforme se depreende da petição de fls. 72/74, deveria a mesma ter sido intimada dos atos processuais que seguiram à citação, a despeito da decretação da revelia. Aplicação de precedente jurisprudencial desta corte regional federal. 4. Sentença anulada. Apelação provida. (TRF 1ª R.; AC 0005602-27.2008.4.01.4300; TO; Quarta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Clemência Maria Almada Lima de Ângelo; Julg. 14/08/2012; DJF1 23/10/2012; Pág. 180)

De outro lado, não obstante a decretação da revelia, pela falta de contestação, o requerido compareceu anteriormente ao processo e tornou controversos os fatos, por meio da apresentação da defesa preliminar, tanto que pleitou a produção de provas, como a oitiva de testemunhas, do que se pode deduzir que a sua alegada inércia, por ausência de contestação, não foi completa e pode ser materialmente questionada, sobretudo considerando que o presente processo questiona atos bastante complexos, que dependem de uma análise apurada.

Ante todo o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja assegurada ao promovido a devida instrução probatória.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J02/J08R